



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005338-65.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante ANA MARIA RODRIGUES FELIPE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1005338-65.2024.8.26.0302

COMARCA: JAÚ

APTE.: ANA MARIA RODRIGUES FELIPE (JG)

APDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO Nº: 58400

Ementa: Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização. Empréstimo consignado. Alegação contratação fraudulenta. Artigo 429, inciso II, do CPC, o ônus da prova, quando há contestação de autenticidade do documento, é da parte que produziu o documento. Julgamento antecipado. Réu não teve oportunidade de realizar perícia. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido deduzido na presente ação, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 129/134).

Apela a autora alegando que a contratação fraudulenta teve início em um aparelho celular e foi finalizada 7 minutos após em outro, estando cada telefone num estado distinto, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo: “um aparelho Apple Iphone iOS 17.3.1, acessado em um endereço na cidade do Rio de Janeiro (Lon: -43.180551 - Lat: -22.902529) e foi finalizada com um aparelho Samsung SM-G770F, utilizado em Jaú/SP (Lon: -48.551604 - Lat: -

22.298034):”. Sustenta a inexigibilidade do contrato, diante da contratação fraudulenta (fls. 141/156).

Contrarrazões às fls. 160/165.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

A autora narra em sua inicial que é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social e que sofreu descontos decorrentes de consignado que não contratou (fls. 01/22).

Contestação às fls. 65/79.

Contrato às fls. 80/107.

Réplica às fls. 114/128.

Pois bem.

A autora impugnou a contratação cujo instrumento foi juntado pelo banco.

Verifica-se que a contratação foi iniciada no RJ e finalizada em SP, por aparelhos celulares diferentes (fl. 100), em 7 minutos. Causa alguma estranheza a mudança de estado e de aparelhos entre o início e fim da contratação.

Diante do questionamento da regularidade da contratação eletrônica, mostra-se necessário abrir oportunidade para a parte ré produzir prova/perícia, comprovando a legitimidade da contratação, o que não ocorreu no caso em exame, em virtude do julgamento antecipado do feito.

Após a réplica da autora não teve o banco oportunidade de se manifestar, razão pela qual não é possível reconhecer nesse momento a fraude da contratação, sob pena de cerceamento de defesa, já que a relação entabulada entre as partes é de consumo e o ônus da prova recai sobre o banco.

De acordo com o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova, quando há impugnação da autenticidade, é da parte que produziu o documento. Assim, tem-se que caberia ao réu provar que, efetivamente, foi a autora quem celebrou o instrumento contratual em questão.

O ônus da não realização da perícia é o acolhimento da alegação da parte autora no sentido de que o contrato é fraudulento.

Necessário se faz a anulação da r. sentença para que seja aberta oportunidade do banco comprovar a legitimidade da contratação.

Ante o exposto, dá-se provimento para anular a r. sentença.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator